

Art. 27. As operações a seguir: (Convênio ICMS 18/95)
I - recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal;
II - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação:
a) em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior;
b) em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria;
c) a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização;
d) destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;
IV - recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;
VI - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual;
VII - ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante;
VIII - recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada;
X - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira.
XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas.
§ 1º O disposto neste artigo somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.
§ 2º Atendidos os requisitos da isenção previstos no § 1º deste artigo, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME - na liberação de mercadoria estrangeira nas hipóteses:
I - dos incisos VI, VII e VIII do caput deste artigo, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR;
II - do inciso XI do caput deste artigo, desde que se trate de retorno de exportação temporária de recipientes, embalagens retornáveis e reutilizáveis para acondicionamento e transporte e não destinados à comercialização e a legislação federal dispense o registro de qualquer declaração de importação.
§ 3º A isenção do imposto de que trata o inciso VIII do caput deste artigo aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2023, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa física.
§ 4º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica, a partir de 26 de junho de 2023, às importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa jurídica.
.....
Art. 43.
I -
.....
b)
.....
9. Fumarato de Tenofovir Desoproxila, 2933.59.49;
10. Entricitabina, 2934.99.29;
c) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de:
.....
13. Etravirina, 3004.90.69;
14. Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, 3004.90.68;
II -
a)
.....
10. Etravirina, 2933.59.99;
11. Sulfato de Atazanavir, 2933.39.99;
12. Entricitabina, 2934.99.29;
b)
.....
15. Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, 3004.90.68.
.....
Art. 53.
.....
XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.90.90;
.....
Art. 55. As operações com os equipamentos e insumos indicados abaixo, com a respectiva classificação nos códigos da NCM/SH, até 30 de abril de 2024: (Convênio ICMS 01/99)
.....
III - hemostático absorvível, tela inorgânica pequena (até 100 cm²), tela inorgânica média (101 a 400 cm²), tela inorgânica grande (acima de 401 cm²), todos do código 3006.10.90;
IV - cimento ortopédico com medicamento ou não, código 3006.40.20;
.....
XV - kit grameador intraluminal Sap; kit grameador linear cortante; kit grameador linear cortante + uma carga; kit grameador linear cortante + duas cargas; grampos de Blount; grampos de Coventry; clipe venoso, todos do código 9018.90.95;

XVI - Conjunto de circulação assistida; equipo cassete, código 9018.90.99;
.....
XXXII - stent vascular, código 9021.90.12;
.....
XXXVIII - espiral para embolização, código 9021.90.12;
XXXIX - Sonda vesical para incontinência e continência, código 9018.39.29.
.....
Art. 76.
.....
VI - à base de cloridrato de erlotinibe, NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68;
.....

ANEXO III

Art. 17-L. As operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento), nesta incluso eventuais adicionais previstos na legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado (Convênio ICMS nº 81/23).
§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.
§ 2º As operações de que trata este artigo não se aplicam a quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do art. 27 do Anexo II deste Regulamento.
.....
Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS:
I - os incisos III e IV do § 4º do art. 5º;
II - o art. 7º do Anexo II;
III - os incisos III, V e IX do caput do art. 27 do Anexo II;
IV - o item 9 da alínea "b" do inciso II do caput do art. 43 do Anexo II, a partir de 1º de dezembro de 2019;
V - o § 1º do art. 64 do Anexo II, a partir de 1º de janeiro de 2022;
VI - o § 2º do art. 80 do Anexo II.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019, relativamente ao item 10, "a", II, art. 43 do Anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo art. 1º deste Decreto.
PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de março de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1047424

DECRETO Nº 3742, DE 4 DE MARÇO DE 2024

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 10.352.369,44 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 10.382, de 10 de janeiro de 2024
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 10.352.369,44 (Dez Milhões, Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011751214897567 - SEOP	01500000001	444042	951.446,81
171022884300009006 - Enc. SEFA	01754000030	469071	1.991,80
431010824415057678 - SEASTER	02665000006	339039	2.944.369,32
622011030215078289 - HEMOPA	61500000001	339039	2.029.462,52
622011030215078293 - HEMOPA	01700000060	449052	168.227,99
761010842215008818 - SEAC	01500000001	449052	157.000,00
901011030115078874 - FES	01500100203	334141	450.000,00
901011030215078288 - FES	01500100203	335043	3.649.871,00
TOTAL			10.352.369,44

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071012645114897645 - SEOP	01500000001	449051	951.446,81
171022884500003066 - Enc. SEFA	01754000030	459065	1.991,80
341010445115087679 - FDE	01500000001	444042	2.029.462,52
431010824415057678 - SEASTER	02665000006	449052	2.944.369,32
761010842215008818 - SEAC	01500000001	339037	157.000,00
782011957314902219 - FAPESPA	01700000060	339020	168.227,99